PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 421/72.

"Código de Posturas".

WERNER RICARDO BOHRER, Prefeito Municipal de Campo Bom. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Campo Bom.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que ela incumbe realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

.....

Parágrafo único - Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Art. 10º - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, e ser interposto no prazo de - quinze dias.

Parágrafo único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de - ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 11º - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12º - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido - este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realiza fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, de idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, - mediante recibo descritivo.

Art. 14º - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15º - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de dois décimos a dez valores padrões estabelecidos nos termos - da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - As multas poderão ser reduzidas no seu limite - mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselhar.

Art. 16º - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, - que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

.....

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 17º - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas, serão fornecidas pelo Município.

Art. 18º - É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município:
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município:
Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas:
Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios:
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento:
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

VI - transporte de argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casacas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza:
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

VIII - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

.....

Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

IX - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas- com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos -- que apresentem perigo para os transeuntes:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

X - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XI - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XII - colocar mesas, cadeiras, bancos ou qualquer outro objeto ou- mercadoria, qualquer que seja a finalidade, excetuamdo-se os casos regulados por legislação específica, desde que previa- mente autorizados pelo Município:
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XIII - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que- seja o material empregado, sem prévia autorização do Munici- pio:
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XIV - vender mercadorias, sem prévia licença do Município:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XV - estacionar, por mais de vinte e quatro (24) horas seguidas,- veículos equipados para atividade comercial:
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XVI - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora - dos locais permitidos em parques, jardins ou praças:
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XVII - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XVIII - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer ou

.....

tras espécies de vegetais nos logradouros públicos:
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XIX - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município:
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termo da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XX - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários pré-determinados e autorizados pelo Município:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXI - praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXII - utilizar ou retirar para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXIII - retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nas praias:
Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXIV - banhar amimais ou lavar veículos nas zonas de balneários:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXV - soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município:
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXVI - acender fogo fora dos locais determinados:
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXVII - queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruídos nos lo

.....

gradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para-
os mesmos:
Pena: multa de três a cinco valores padrões estabelecidos -
nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXVIII - causar dano a bem do patrimônio público municipal:
Pena: multa de sete a dez valores padrões estabelecidos nos-
termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 19º - Nos logradouros públicos são permitidas con
centrações para realização de comícios políticos, festividades reli -
giosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos-
ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamen
to das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis -
pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a-
contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso -
IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando -
do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino -
que entender.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE -
ESPETÁCULOS

Art. 20º - Divertimentos públicos, para os efeitos -
desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais -
quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21º - Em todas as casas e locais de diversões pú
blicas serão observadas as seguintes disposições:

I - as instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser -
conservadas e mantidas em perfeito funcionamento.
A infração do disposto neste inciso acarretará a pena de mul
ta de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da
Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar in
cêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, -
em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de
fácil acesso, devendo os corredores de descarga serem conve-
nientemente sinalizados com indicação clara do sentido de --
saída e mantidos desobstruídos.
A infração do disposto neste inciso acarretará a pena de mul-

.....

ta de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos - da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - É proibido fumar, ou manter aceso, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido- nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 22º - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um --- raio de oitenta metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 23º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.
Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se -- não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 24º - Constitui infração:

I - trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, -- sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - fumar em veículos de transporte coletivo;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

III - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos - veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

V - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção - vinte por um (20/1) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

.....

VI - o motorista ou cobrador de veículos de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

VII - recusar-se, o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

VIII - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

IX - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XI - transportar passageiros além do número licenciado;
Pena: multa de dois décimos do valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XII - trafegar com pingente;
Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XIII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;
Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XIV - nos veículos de transporte coletivo, o embarque de passageiros pela porta dianteira ou o desembarque pela porta traseira;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XV - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

.....

XVI - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XVII - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo- com a máquina funcionando;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XVIII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central do número da linha, - ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XIX - trafegar com as portas abertas;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XX - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos- nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXI - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;
Pena: multa de cinco décimos do valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXII - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;
Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXIII - não constar no parabrisa de veículos de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXIV - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de- transporte coletivo;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXV - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;
Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

.....

XXVI - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXVII - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXVIII - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
Pena: multa de sete a dez valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXIX - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXX - recusar-se a exibir documentos à Fiscalização, quando exigido;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

XXXI - não atender às normas, determinações ou orientação da Fiscalização;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 25º - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - não obter nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras;
Pena: multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 26º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capina e drenados.
A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 27º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.
A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 28º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.
A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de uma a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.
A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.
A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

.....

Art. 29º - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos especiais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 30º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 31º - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados ou motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32º - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos.
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 33º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos, que perturbem o sossego ou, ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ 1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§ 2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de um a cinco valores padrões es-

.....

tabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34º - São anúncios de propaganda as indicações - por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, cústicos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais - freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35º - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município. Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou mão, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à a - provação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres- em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

a) as cores que serão usadas;

b) as disposições do anúncio ou onde será colocado;

c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao pas - seio;

d) a natureza do material de que será feito;

e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado neces - sário;

f) o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

Art. 36º - É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vaso das portas, janelas e bandeirolas;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem - o aspecto das fachadas;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

III - que desfigurem, de qualquer forma as linhas arquitetônicas - dos edifícios;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

.....

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, - igrejas ou templos;
Pena: multa de quatro a seis valores padrões estabelecidos - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais- ao trânsito;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 37º - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das portas ou janelas;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias pú - blicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de- iluminação, sem licença do Município;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

III - confeccionados de material não resistente às intempéries, - exceto as que forem para uso no interior dos estabelecimen - tos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou mu ros, salvo licença especial do Município;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

V - ao ar livre, com base de espelho;

Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

VI - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença espe - cial do Município;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 38º - A toda e qualquer entidade que fizer uso- de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação - de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento- dos atos a que aludirem.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo acarreta -

.....

a pena de multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 39º - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40º - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I - as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade alí realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m (trinta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41º - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII

DOS ELEVADORES

Art. 42º - Os elevadores, as escadas rolantes e monta - cargas, são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização no Município.

Art. 43º - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 44º - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975

Art. 45º - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975.

.....

§ 1º - Em edifícios residenciais que contam com portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.
A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205,- de 29 de abril de 1975.

§ 4º - No caso de vistoria, para "Habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.
A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205,- de 29 de abril de 1975.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de trinta dias.
A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205,- de 29 de abril de 1975.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município no prazo de dez dias, dessa alteração.
A infração do disposto neste parágrafo acarretará à empresa a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei - nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 46º - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único - A empresa conservadora deverá comunicar, por - escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietários ou responsável em- mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos- na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 47º - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito à Fiscalização -- dentro de trinta dias.

.....

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Cabe ao proprietário também, o prazo de trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no Art. 43º.

Art. 48º - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I - o comando for a manivela;

II - estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios, consultórios, ou mistos, salvo os casos de comando automático.

A infração do disposto neste artigo acarretará ao proprietário a pena de multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 49º - Do ascensorista é exigido:

I - Pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de -- dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº --- 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 50º - É proibido fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados no elevador.

Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 51º - As instalações são sujeitas à Fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 52º - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de -- dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da Lei nº --- 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 53º - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o Art. 44º.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

.....

§ 2º - O desrespeito à interdição será punida com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 54º - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 55º - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das oito horas da manhã e após as dezenove horas, ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VII

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 56º - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, dependerá de licença especial do Município.
A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 57º - A licença para exploração de jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

I - Não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - a exploração não exceda a cinco sextos (5/6) da cota máxima da elevação existente na área requerida, calculada em relação ao nível do mar;

III - a exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

Art. 58º - A licença para o exercício das atividades de que trata este Capítulo será intransferível.

Art. 59º - O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado -

dirigido à autoridade municipal, observadas as condições estabeleci - das no regulamento da matéria.

Art. 60º - As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e - outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo único - A matéria de que trata o presente artigo será- definida através de regulamentação.

Art. 61º - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de - - três a dez valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205,- de 29 de abril de 1975.

Art. 62º - Após a obtenção do licenciamento, terá o -- seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença- no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal sob pena de sua caducidade.

Art. 63º - O titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado sob pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada sob a pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à - autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

IV - confiar a direção dos trabalhos a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sob pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos -- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e interdi - ção, quando for julgada necessária.

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que - possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos -- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e interdi - ção, quando for julgada necessária.

.....

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar - dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento sob pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e interdição quando for julgada necessária.

VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural, sob pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos -- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e interdição, quando for julgada necessária.

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais, sob pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos -- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos- a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de:
- multa de quatro a dez valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e interdição, quando for julgada necessária.

Art. 64º - A licença será cancelada quando:

I - Forem realizadas na área destinada à exploração construções- incompatíveis com a natureza da atividade;

II - Se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro - ato que importe na redução da área explorada;

III - For determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com esta Lei desde que - posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou - dano à vida ou à propriedade.

Art. 65º - O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no art. 56º deste Capítulo, para proteção das- propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou - manaciais de águas.

Art. 66º - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de sessenta dias solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

.....

Art. 67º - Os animais abandonados nos logradouros pú - blicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for- retirado dentro do prazo máximo de quatro (4) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do ani mal.

§ 2º - Poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o art. 69º desta Lei.

§ 3º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado - no ato do resgate.

§ 4º - Os cães capturados com a suspeita de doença transmissí - vel, a critério de médico veterinário, não poderão ser resgatados pe- lo proprietário, devendo ser submetido a isolamento e observação.

Art. 68º - É obrigatória a vacinação anual dos cães. A infração do disposto neste artigo acarretará para o proprietário a multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido nos termos da -- Lei nº 6.205, de 29 de abril de 29 de abril de 1975.

Art. 69º - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc, não retirados no prazo de quinze (15) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 70º - É proibida a existência, no perímetro urba- no, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas.
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da- Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 71º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e - as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias pre - cauções para garantir a segurança dos expectadores.
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 72º - É proibido criar abelhas no perímetro urba- no.
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos termos da- Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 73º - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de - salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contamina- ção das águas.

.....

Art. 74º - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 75º - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

TÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 76º - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 77º - Para impedir ou reduzir a poluição, de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 78º - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de

.....

Art. 79º - Fica proibido, salvo com licença da Municipalidade:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas- ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em praça de esportes;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, - campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos seme - lhantes;
Pena: multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos- termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados com anúncios por ambulantes para - venderem seus produtos;
Pena: multa de dois décimos a um valor padrão estabelecido - nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto - falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros - aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em - casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam - ouvir fora do recinto onde funcionam;
Pena: multa de um a três valores padrões estabelecidos nos - termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 80º - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente- para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos- ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenas de aparelhos de sinalização sonora de ambulância, -- carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as -- 6h e 20h;

.....

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 81º - Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proíbidas por esta Lei.

Art. 82º - Casas de Comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 83º - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60 decibéis (60db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "E" e 45 decibéis (45db) das 19 h às 7h, medidos na curva "A";

b) nas zonas industriais: de 85 decibéis (85db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "E" e 65 decibéis (65db) das 22h. às 6h, medidos na curva "B";

c) em zonas comerciais: de 75 decibéis (75db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "E", e 60 decibéis (60db) das 19h às 7h, medidos na curva "B".

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 84º - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - As indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais.
Pena: multa de cinco a dez valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II - Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.
Pena: multa de cinco a dez valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

.....

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.
Pena: multa de cinco a dez valores padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86º - Revogan-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 20 DE JANEIRO DE 1977.
17º DA EMANCIPAÇÃO

WERNER RICARDO BOHRER
Prefeito